

ANO II - EDIÇÃO Nº 389 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Segunda-Feira, 23 de outubro de 2017

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 736/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO SCHULT JÚNIOR para atuar nas audiências da 3ª Vara Criminal da Capital, no dia 20 de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 737/2017

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ADELAINÉ DA CUNHA BATISTA, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 148417, na Promotoria de Justiça de Araguacema, a partir 18 de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 738/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, bem como os dispostos no §2º da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, c/c o Ato nº 095/2010, de 07 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Suporte Técnico, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, no período de 20/10/2017 a 03/11/2017, 15 (quinze) dias, durante o período de férias, do titular do cargo Huan Carlos Borges Tavares.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 2017/0701/00034

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA

DESPACHO Nº 512/2017 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, considerando as viagens efetuadas pela Promotora de Justiça Substituta LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA, no itinerário Itacajá/Palmas/Itacajá, nos dias 14, 21 e 28 de setembro de 2017, para participar de sessões Planárias do Tribunal do Júri, conforme Memória de Cálculo nº 099/2017 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesas em favor da referida Promotora de Justiça Substituta, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 770,67 (setecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253), conforme a seguir:

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: SIDNEY FIORI JÚNIOR

DESPACHO Nº 516/2017 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 31 de outubro de 2017, em compensação ao período de 26 e 27/06/2015, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 2017/0701/00034

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

DESPACHO Nº 517/2017 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço efetuada pelo Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, no itinerário entre Araguaína/Xambioá/Araguaína, no dia 02 de outubro de 2017, conforme Memória de Cálculo nº 100/2017, e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 93,63 (noventa e três reais e sessenta e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 069/2016 – SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 069/2016, ficando reajustado o pacto firmado em 15 de setembro de 2016.

PROCESSO: 2016/0701/00271

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONTRATADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviço de processamento de dados, consubstanciado na consulta on-line às bases de dados dos Sistemas Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de acordo com Convênio celebrado entre a CONTRATANTE e a Receita Federal do Brasil – RFB, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 22/11/2002 e em atendimento a demanda COTEC 418/2008.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato nº 069/2017 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 156/2017

VALOR MENSAL DA CONTRATAÇÃO	R\$ 618,22
FRANQUIA EXCEDENTE POR USUÁRIO	R\$ 18,15
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	2,54%
VALOR REAJUSTADO MENSAL DO CONTRATO	R\$ 15,70
VALOR REAJUSTADO FRANQUIA EXCEDENTE POR USUÁRIO	R\$ 0,46
VALOR DA CONTRATAÇÃO REAJUSTADO A PARTIR DE 15.09.2017	R\$ 633,92
VALOR DA FRANQUIA EXCEDENTE POR USUÁRIO REAJUSTADO A PARTIR DE 15.09.2017	R\$ 18,61

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de outubro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 146/2017

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 97 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010183442201769, em 19 de outubro de 2017, da lavra do Sra. Alayla Milhomem Costa Ramos, Chefe da Assessoria de Comunicação.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Flávio Lúcio Herculano, a partir do dia 19/10/2017, referentes ao período aquisitivo 2015/2016, marcadas anteriormente de 01/10/2017 a 30/10/2017, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias restantes em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 19 de outubro de 2017.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

TERMO DE DOAÇÃO Nº 005/2017

Pelo presente instrumento, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público, com sede a Quadra 202 Norte, Av. LO-04, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Note, CEP: 77.006-218, nesta Capital, inscrição no CNPJ nº. 01.786.078/0001-46, doravante denominado DOADORA, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Uilton da Silva Borges, RG nº 288886, SSP/TO, CPF nº. 815.815.051-91, e a SECRETARIA ESTADUAL DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL, com sede na Praça dos Girassóis, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.553.216-0001-06, doravante designada DONATÁRIA, neste ato representada por sua Secretária, no uso das atribuições legais, nomeada pelo Ato N.M nº 297, 06/02/2015, a senhora Gleidy Braga Ribeiro, brasileira, portadora do RG nº 456.540 SSP/TO 2ª via, inscrita no CPF/MF sob nº 990.653.471-00, podendo ser localizada na Secretaria, têm entre si, justo e acordado a doação dos bens móveis adiante especificados, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Neste ato, em conformidade com a Decisão constante à fl. 31 dos autos nº 2017.0701.00409, a DOADORA resolve doar a DONATÁRIA, os bens móveis abaixo relacionados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial – SBBP, 019/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - A DOADORA transfere, desde logo, com a assinatura deste termo, o domínio, os direitos e as obrigações referentes aos bens doados a DONATÁRIA, que declara expressamente aceitá-los.

CLÁUSULA TERCEIRA - A doação objeto do presente termo é celebrada em caráter definitivo e irrevogável, não envolvendo ônus ou encargo de qualquer espécie para a DONATÁRIA.

CLÁUSULA QUARTA - A DONATÁRIA declara expressamente receber os bens no estado em que se encontram, eximindo a DOADORA de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer vícios ou defeitos, atuais ou futuros.

CLÁUSULA QUINTA – Os bens doados continuarão sendo de uso exclusivo do serviço público nas atividades do Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE.

CLÁUSULA SEXTA - A publicação resumida deste instrumento será efetuada por extrato no Diário Oficial, nos termos do disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica eleito o foro da Comarca de Palmas/TO para dirimir eventuais questões decorrentes do presente instrumento.

E por estarem assim ajustados e formalizados, assinam o presente Termo de Doação em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, que também o subscrevem.

Palmas, 09 de outubro de 2017.

DOADORA:

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral

DONATÁRIA:

Gleidy Braga Ribeiro
Secretária Estadual de Proteção e Defesa Social

Testemunhas:

1º _____

Nome:

CPF:

2º _____

Nome:

CPF:

AUTOS Nº: 2017/0701/00103

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 018/2017 – Aquisição de mobiliários.

INTERESSADO(A): CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

DESPACHO Nº 035 /2017 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício nº 89/2017/DIALP, de 18 de outubro de 2017, da lavra do Comandante Geral do(a) Interessado(a), Dodsley Yuri Tenório Vargas – CEL QOBM, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 228/2017 - C.P.L./P.G.J, de 19 de outubro de 2017, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS à Ata de Registro de Preços nº 018/2017 – Aquisição de mobiliários, para o Item 03, linhas 02 (10un), 03 (10un) e 04(19un), resultando no valor total geral de R\$ 36.290,00 (trinta e seis mil, duzentos e noventa reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, conforme prazo de vigência na Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 20 de outubro de 2017.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0311/2017

Processo: 2017.0000698

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 09 de junho de 2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por

intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2017.0000698, em decorrência de representação formulada pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2008, valendo-se do MEMORANDO Nº 080/2017/GAB/27ª PJC/MPE-TO, em razão das conclusões do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e do CES – Conselho Estadual de Saúde, tendo como objetos os seguintes pontos:

1 - apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, decorrentes da atuação como ordenadores de despesas do FES - Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2014, em que executaram, em tese, atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, ensejando em eventual malversação de recursos públicos, em detrimento do erário estadual, no período correspondente entre janeiro e dezembro de 2014, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Processo TCE-TO nº 1542/2015 e Parecer da Comissão Permanente de Análise de Contas, Avaliação e Controle do CES – Conselho Estadual de Saúde.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenadores do FES - Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA; MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, gestores a época, como ordenadores de despesas do mencionado fundo, ao exarar o parecer nº 301/2017, evidenciou que em relação ao Balanço Orçamentário de 2014, houve um desequilíbrio entre receita prevista e executada, estando em desconformidade com o art. 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64, haja vista que, confrontando a despesa executada com a receita, verifica-se que o órgão obteve um déficit orçamentário de R\$ 83.370.142,12, não estando de acordo com o que preceitua o art. 48, b, da Lei Federal nº 4.320/64 e quanto ao equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que o arts. 29 e 30, ambos da Lei Federal 4.320/64 estabelecem que caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária, sendo que quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente, de forma que a estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita, o que foi inobservado no caso vertente;

CONSIDERANDO que o art. 48, alínea “b” da Lei Federal 4.320/64, preconiza que imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, a administração pública deve manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, o que, em tese, foi inobservado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenadores do FES - Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA; MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, gestores a época, como ordenadores de despesas do mencionado fundo, ao exarar o parecer nº 301/2017, apontou que não houve consonância entre o saldo para o período seguinte no valor de R\$ 104.958.186,23, registrado no encerramento do exercício de 2013, com o valor informado nesse balanço, a título de saldo do período anterior, 105.096.814,14, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal no. 4.320/64;

CONSIDERANDO que o art. 100, da Lei Federal 4.320/64, preconiza que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as

variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial, o que, em tese, foi violado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenadores do FES - Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA; MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, gestores a época, como ordenadores de despesas do mencionado fundo, ao exarar o parecer nº 301/2017, apontou que o Balanço Patrimonial evidencia a existência de Ativo Real no valor de R\$ 203.602.446,01, Passivo Real no valor de R\$ 453.248.235,53, demonstrando um Passivo Real Descoberto no valor de R\$ 249.645.789,52, o que demonstra situação patrimonial negativa;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenadores do FES - Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA; MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, gestores a época, como ordenadores de despesas do mencionado fundo, ao exarar o parecer nº 301/2017, apontou que houve variações patrimoniais ativas no valor de R\$ 1.541.261.804,69 e Variações Patrimoniais Passivas no valor de R\$ 1.850.493.724,30, resultando na ocorrência de déficit patrimonial no exercício de 2014, no valor de R\$ 309.231.919,61;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenadores do FES - Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA; MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, gestores a época, como ordenadores de despesas do mencionado fundo, ao exarar o parecer nº 301/2017, apontou, déficit orçamentário no valor de R\$ 83.370.142,12 (oitenta e três milhões trezentos e setenta mil cento e quarenta e dois reais e doze centavos), evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando desequilíbrio entre os referidos valores, infringindo o que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenadores do FES - Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA; MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, gestores a época, como ordenadores de despesas do mencionado fundo, ao exarar o parecer nº 301/2017, apontou registro irregular de compromisso resultante de obrigações a pagar na ordem de R\$ 311.491.511,74 (trezentos e onze milhões quatrocentos e noventa e um mil quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos), na dívida fundada sem autorização do legislativo, descumprindo preceitos da lei Federal nº. 4.320/64, Artigo 105;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenadores do FES - Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA;

MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, gestores a época, como ordenadores de despesas do mencionado fundo, ao exarar o parecer nº 301/2017, apontou que a contabilização na forma como determina a norma do item anterior levaria a instituição a um déficit financeiro, pois haveria um deslocamento do valor de R\$ 311.491.511,74 (trezentos e onze milhões quatrocentos e noventa e um mil quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos) para o passivo circulante, que por si só não seria suportado pelo valor do ativo financeiro do exercício de 2014, no importe de R\$ 103.795.877,60 (cento e três milhões setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), consignando, ainda, ter ficado clara a atitude da gestão de esconder a monta no passivo permanente, "maquiando" a verdadeira situação financeira do órgão;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenadores do FES - Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA; MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, gestores a época, como ordenadores de despesas do mencionado fundo, ao exarar o parecer nº 301/2017, apontou saldo inconsistente do passivo circulante no balancete de verificação, eis que revela o montante de R\$ 401.680.504,68 (quatrocentos e um milhões seiscentos e oitenta mil quinhentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), ao passo que o mesmo passivo circulante, o valor registrado é de R\$ 90.188.992,94, enquanto o passivo não circulante é no importe de 363.059.242,59 (trezentos e sessenta e três milhões cinquenta e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o demonstrativo da dívida fundada em valor presente é R\$ 51.567.730,86 (cinquenta e um milhões quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), mesmo valor registrado no Balancete de verificação;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenadores do FES - Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA; MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, gestores a época, como ordenadores de despesas do mencionado fundo, ao exarar o parecer nº 301/2017, apontou passivo a descoberto no exercício de 2014 de R\$ 249.645.789,52 (duzentos e quarenta e nove milhões seiscentos e quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), levando a instituição a apresentar o montante referente a passivo exigível sem ativo financeiro e não financeiro para cobertura;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenadores do FES - Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA; MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, gestores a época, como ordenadores de despesas do mencionado fundo, ao exarar o parecer nº 301/2017, apontou resultado Patrimonial deficitário do Período de R\$ 309.231.919,61 (trezentos e nove milhões duzentos e trinta e um mil novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, versando sobre a Prestação de Contas de Ordenadores do FES - Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA; MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, gestores a época, como ordenadores de despesas do mencionado fundo, ao exarar o parecer nº 301/2017, opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas dos ordenadores de despesas do Fundo Estadual da Saúde, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Vanda Maria Gonçalves Paiva – Gestora; Luiz Antônio da Silva Ferreira – Gestor; Márcio Carvalho da Silva Correia – Gestor, com fundamento no artigo 85, III, "b" e "e" da Lei 1.284/2001 c/c ao art. 77, II, III e V do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 197, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, demonstrando a sua magnitude para a sociedade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao analisar os autos de processo nº 1542/2015, violaram, em tese, o direito constitucional à saúde, previsto no art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente, proibição de excesso, respaldados em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal¹;

CONSIDERANDO que tais irregularidades foram intensamente prejudiciais ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), por implicarem redução drástica no orçamento para ações e serviços públicos em saúde, o qual já é historicamente insuficiente, ensejando em suposta: (i) violação aos direitos à vida e à saúde, previstos nos arts. 5º, caput; 6º; e 196 a 198, caput e § 1º, da Constituição da República; (ii) afronta ao princípio da vedação de retrocesso social (CR, art. 1º, caput e III); 13 (iii) contrariedade ao princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal, em sua aceção substantiva (art. 5º, LIV), na sua faceta de proibição de proteção deficiente; e (iv) descumprimento do dever de progressividade na concretização dos direitos sociais, assumido pelo Brasil tanto no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992), 15 quanto no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de São Salvador (promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999);

CONSIDERANDO que o princípio da vedação de retrocesso social³ é evolução doutrinária da teoria da irreversibilidade (Nichtumkehrbarkeitstheorie) desenvolvida por KONRAD HESSE, sendo que esta se pauta na noção de que, em matéria de direitos sociais, uma vez legalmente conformados, medidas regressivas seriam inconstitucionais, pois haveria irreversibilidade das conquistas sociais, aplicável ao caso vertente;

CONSIDERANDO que o princípio do não retrocesso social, portanto, visa a proteger direitos sociais concretizados por atos anteriores contra medidas regressivas de órgãos estatais, de forma que ocorra sempre ampliação desses direitos (ou ao menos preservação deles), sendo que a liberdade dos agentes estatais torna-se limitada diante da concretização de direitos fundamentais de natureza social;

CONSIDERANDO que, devido à essencialidade das ações e serviços públicos de saúde, o quadro de recessão econômica não tem potencialidade para validar constitucionalmente as disposições, pois o tratamento que o constituinte originário conferiu ao SUS foi de imunizá-lo de vicissitudes políticas, sendo que, para tanto, alçou a saúde à categoria de direito fundamental e montou arcabouço necessário para sustentá-la, por meio de financiamento público do SUS;

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário assegurou acesso universal e igualitário às suas ações e serviços e estabeleceu, como diretriz do sistema, atendimento integral (CR, arts. 196, caput, e 198, II), de forma a evidenciar que o financiamento público, como dito, é um dos pilares do sistema e pressupõe progressividade, ao menos até que se cumpra a meta do art. 196 (acesso universal e igualitário); razão pela qual a Lei Complementar Federal nº 141/2012 vedava, mesmo em hipótese de variação negativa do

PIB, redução do valor nominal investido no ano precedente;

CONSIDERANDO que o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

CONSIDERANDO que o parecer da Comissão de Análise de Contas, Avaliação e Controle do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins opinou PELA REPROVAÇÃO do referido relatório anual de gestão do FES - Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2014, que atuaram como ordenadores de despesa do FES, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, em decorrência na descontinuidade das ações e nas prestações de serviços na Rede Pública Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 77, § 3º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF - Notícia de Fato nº 2017.0000698 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem – Representação formulada pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital e pelo Conselho Estadual de Saúde, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2008, valendo-se do Ofício nº 049/2015/CMS, documentos oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encartados no Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2017.0000698;

2. Objeto do Procedimento:

1 - apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, decorrentes da atuação como ordenadores de despesas do FES - Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2014, em que executaram, em tese, atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, ensejando em eventual malversação de recursos públicos, em detrimento do erário estadual, no período correspondente entre janeiro e dezembro de 2014, violando, em tese, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

3. Investigados: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, MÁRCIO CARVALHO DA SILVA FERREIRA E VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, decorrentes da atuação como ordenadores de despesas do

FES - Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2014, e, terceiros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.2. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

5 - expeça-se ofício à 27ª Promotora de Justiça da Capital, dando-lhe ciência a respeito da instauração do presente inquérito civil público;

6 – Oficie-se o Conselho Estadual de Saúde - CES –, dando-lhe ciência a respeito da instauração do presente inquérito civil público.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 11 de julho de 2017.

EDSON AZAMBUJAPromotor de Justiça

PALMAS, 11 de Julho de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0472/2017

Processo: 2017.0001360

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, consoante termo de declarações prestadas pelo Sr. Deusinaldo Martins de Sousa no Ministério Público do Estado do Tocantins, este teria sido convidado pelo Deputado Estadual Francisco Rocha Miranda, em dezembro de 2014, para trabalhar como motorista particular da família, sob a promessa de sua nomeação como assessor do Deputado em seu gabinete na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Sr. Deusinaldo Martins de Sousa alega ter desempenhado atividades particulares, exercendo o cargo de motorista do Deputado e de sua família, ficando à disposição

destes em tempo integral, inclusive realizando viagens com finalidade política para o Deputado Estadual Francisco Rocha Miranda na cidade de Augustinópolis, TO e região norte do Estado do Tocantins, no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a alegação de que foi efetuado acordo verbal entre Deusinaldo Martins de Sousa e o Deputado Francisco Rocha Miranda, para pagamento de um salário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas que na prática o pagamento variava entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo pago sempre em dinheiro em espécie por parte do Deputado Estadual, além da promessa de nomeação de Deusinaldo Martins de Sousa para a função de assessor no gabinete do Deputado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que foi publicado no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins nº 2198, na página 04, em data de 11 de março de 2015, através do Decreto Administrativo nº 220-A/2015, a nomeação de Deusinaldo Martins de Sousa, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Administrativo das Comissões Permanentes no gabinete do Deputado Estadual Francisco Rocha Miranda, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativo a 1º de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO que foi publicado no mesmo Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins nº 2206, na página nº 17, em data de 09 de abril de 2015, através do Decreto Administrativo nº 411/2015, a exoneração de Deusinaldo Martins de Sousa do cargo em comissão de Auxiliar Administrativo das Comissões Permanentes no gabinete do Deputado Francisco Rocha Miranda, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativo a 1º de março de 2015, sendo publicado ainda no mesmo Decreto a nomeação do mesmo servidor para o cargo em comissão AP-15, retroativo a 1º de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO que foi publicado no mesmo Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins nº 2248, na página 12, em data de 18 de agosto de 2015, através do Decreto Administrativo nº 889/2015, a exoneração de Deusinaldo Martins de Sousa do cargo em comissão AP-15, retroativo a 1º de julho de 2015;

CONSIDERANDO que, embora conste no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins a nomeação de Deusinaldo Martins de Sousa para o cargo em comissão de Auxiliar Administrativo das Comissões Permanentes e posteriormente para o cargo AP-15, o mesmo alega que em nenhum momento desempenhou qualquer função e/ou atividade no órgão público e ainda informa não ter assinado nenhuma documentação referente a estas nomeações e tampouco assinado folha de frequência diária;

CONSIDERANDO que consta na Ficha Financeira da Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o pagamento de vencimentos ao Sr. Deusinaldo Martins de Sousa nos meses de fevereiro à julho de 2015, em valores que variaram de R\$ 2.149,76 (dois mil cento e quarenta e nova reais e setenta e seis centavos) e R\$ 246,45 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e que o mesmo alega que não recebeu proventos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, bem como eventuais atos de improbidade administrativa,

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: declarações de Deusinaldo Martins de Sousa e publicações de nomeações no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

2 - Objeto: apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10, e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da nomeação do Sr. Deusinaldo Martins de Sousa para o quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins sem a sua suposta ciência ou autorização, consubstanciado na divergência entre as informações existentes na ficha financeira da Diretoria de Recursos Humanos do referido órgão e o extrato de movimentação financeira do servidor;

3. Investigado: eventuais agentes políticos e/ou servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

O presente procedimento será secretariado pelos analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil;

2. seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para o devido registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

4. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins, conforme preconiza a Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público).

5. encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em decorrência do regramento insculpido no art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, solicitando que requisite junto ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Senhor Mauro Carlesse, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

5.1) a folha de frequência do servidor público Deusinaldo Martins de Sousa, referente ao período de 01 de fevereiro de 2015 a 01 de agosto de 2015, período em que consta como ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo das Comissões Permanentes e, posteriormente, ocupante do cargo AP-15;

5.2) o nome do chefe superior imediato do servidor público Deusinaldo Martins de Sousa, no período de 01 de fevereiro de 2015 a 01 de agosto de 2015;

5.3) indicar o nome de servidores lotados no gabinete do Deputado Estadual Francisco Rocha Miranda, que possam eventualmente ter trabalhado com o Sr. Deusinaldo Martins de Sousa, no período de 01 de fevereiro de 2015 a 01 de agosto de 2015;

5.4) ato de nomeação e de exoneração do servidor público Deusinaldo Martins de Sousa, no período de 01 de fevereiro de 2015 a 01 de agosto de 2015;

5.5) a ficha funcional do servidor público Deusinaldo Martins de Sousa, no período de 01 de fevereiro de 2015 até 01 de agosto de 2015;

5.6) a ficha financeira do servidor público Deusinaldo Martins de

Sousa, no período de 01 de fevereiro de 2015 até 01 de agosto de 2015;

5.7) informar se os vencimentos do ex-servidor público Deusinaldo Martins de Sousa, no período de 01 de fevereiro de 2015 até 01 de agosto de 2015 foram creditados em conta bancária, informando a agência e nome da instituição bancária.

Palmas, TO, 10 de agosto de 2017.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 10 de Agosto de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0492/2017

Processo: 2017.0000948

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO a atuação em substituição automática e o respeito à orientação e ao posicionamento do Promotor Titular, Edson Azambuja, firmado na Recomendação em anexo;

CONSIDERANDO que, em data de 26 de junho de 2017, foi instaurada Notícia de Fato sob o nº 2017.0000948, objetivando apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa praticado pelo senhor Carlos Enrique Franco Amastha, Prefeito do Município de Palmas - TO, através da ilegalidade da portaria nº 097/2016/GAB/SEFIN, publicada em 20 de dezembro de 2016, eivada de ilegalidade por inobservância aos princípios da anterioridade nonagesimal e da legalidade tributária, denotando descumprimento ao Princípio da Legalidade pelo gestor, caracterizando ato ímprobo tipificado no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a portaria nº 097/2016/GAB/SEFIN, divulga a pauta de preços a ser utilizada para a apuração da base de cálculo do Imposto de Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI, ocasionando a majoração da mesma;

CONSIDERANDO que aos 19 dias do mês de janeiro de 2017, o Procurador Geral de Contas, Dr. Zailon Miranda Labre Rodrigues, em conjunto com o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do promotor de justiça Dr. Edson Azambuja, responsável pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, expediu Representação em face do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sob o processo de nº 256/2017, pleiteando, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da portaria nº 097/2016/GAB/SEFIN, e, no mérito da Representação, que a portaria em tela seja julgada ilegal, por inobservância aos princípios da anterioridade nonagesimal e da legalidade, bem como por afrontar entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a portaria nº 097/2016/GAB/SEFIN, fora publicada na data de 30 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) nº 1.660, estabelece que os novos valores utilizados devem ser aplicados a partir da data de 01 de janeiro de 2017, observa-se que se trata de uma flagrante violação ao Princípio da Anterioridade nonagesimal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que o Princípio da Legalidade Tributária é previsto no art. 150, inciso I, da CFRB, que preceitua que, via de regra, as alíquotas dos impostos só podem ser aumentadas por lei ou ato normativo com força de lei, e o art. 153, § 1º da CFRB estabelece as exceções ao princípio supracitado, permitindo que ato do poder executivo (portaria ou decreto), altere as alíquotas dos impostos ali elencados, senão vejamos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

CONSIDERANDO o parecer jurídico emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o parecer do ilustre Conselheiro Substituto, Dr. Fernando César Benevenuto Malafaia, tal como o parecer do Ministério Público de Contas, pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Zailon Miranda Labre Rodrigues, ambos no sentido de que a portaria nº 097/2016/GAB/SEFIN se trata de um ato manifestamente eivado de ilegalidade por conter inúmeros vícios notórios;

CONSIDERANDO que a portaria nº 097/2016/GAB/SEFIN, além de possuir vício de legalidade por afrontar diretamente disposições da Carta Magna, confronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrou em seu relatório (fls. 2) o Dr. Fernando César Benevenuto, Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, senão vejamos: "8.12. Esclarece, ainda, o Voto do nobre Relator que o Supremo Tribunal Federal no julgado do Agravo de Instrumento no AI 793165, do Município de São Paulo, se posicionou pela impossibilidade de utilizar decreto ou outro instrumento que não seja Lei, para majorar ou reduzir valor venal do ITBI. (Parecer nº 1107/2017, fl.02)";

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins concedeu o pedido de liminar suspendendo os efeitos da portaria portaria nº 097/2016/GAB/SEFIN, através da Resolução nº 07/2017 – Pleno;

CONSIDERANDO que apesar de ter sido concedida liminar suspendendo os efeitos da portaria nº 097/2016/GAB/SEFIN, o município de Palmas manifestou-se, através do Procurador Geral do Município, Dr. Públio Borges Alves, no sentido não alterar o disposto na portaria em tela, por considerar que a mesma não se encontra eivada de ilegalidade;

CONSIDERANDO que o administrador público está submetido à lei e aos princípios que compõem o Estado, tendo o dever de atentar-se aos mesmos em toda sua atividade funcional, a conduta do Sr. Carlos Enrique Franco Amastha se caracteriza como ato ímprobo, uma vez que este violou o Princípio da Legalidade, situação tipificada no art. 11º, caput, da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Princípio da Legalidade é primordial para o bom funcionamento do Estado de Direito, tornando a observância do mesmo é um dever mínimo do gestor público;

CONSIDERANDO que os servidores da Administração Pública devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter a NF – Notícia de Fato nº 2017.0000948 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 3º,

inciso II da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: NF – Notícia de Fato nº 2017.0000948

2. Objeto: apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa (artigo 11, caput, da Lei 8.429/92) praticado pelo senhor Carlos Enrique Franco Amastha, Prefeito do Município de Palmas - TO, em decorrência de possível ilegalidade da portaria nº 097/2016/GAB/SEFIN, publicada em 20 de dezembro de 2016.

3. Investigados: Carlos Henrique Franco Amastha, Prefeito da Palmas – TO, e eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para a autuação e o registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

4.2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.3. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.4. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5. Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que tome conhecimento dos fatos acima narrados e adote as providências que entender cabíveis;

4.6. Expeça-se ofício da Prefeito Carlos Amastha para que, no prazo de 10 dias, preste esclarecimento sobre os fatos sob exame.

PALMAS, 15 de Agosto de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0493/2017

Processo: 2017.0000762

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de junho de 2017, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2017.0000762, em decorrência de representação formulada pelo Senhor Elmer Coelho Vicenzi, Diretor-Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização do Ministério das Cidades, mediante a remessa do Ofício nº 363/2017/CGIJF/ DENATRAN/SE – MCIDADES, ensejando na deliberação adotada pela CAI – Comissão de Assuntos Institucionais e o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, no bojo dos Autos CPJ nº 011/2017;

CONSIDERANDO que, a Diretoria Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização do Ministério das Cidades, mediante a remessa do Ofício nº 363/2017/CGIJF/ DENATRAN/SE – MCIDADES, apontou a suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN - TO, consubstanciada na eventual indisponibilidade de informações relacionadas aos valores arrecadados e a consequente destinação dos recursos advindos do pagamento de infrações de trânsito, em desacordo, em tese, com o princípio constitucional da publicidade, plasmado no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal nº 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação, e ao art. 320, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.281, de 2016;

CONSIDERANDO que, a Diretoria Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização do Ministério das Cidades, mediante a remessa do Ofício nº 363/2017/CGIJF/ DENATRAN/SE – MCIDADES, apontou a suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN - TO, consubstanciada na ausência de adesão ao SNE – Sistema de Notificação Eletrônica2, idealizado e operacionalizado pelo Ministério das Cidades, embarçando, assim, os proprietários de veículos autuados pelo cometimento de infração de trânsito de serem notificados eletronicamente, impedindo-lhes de fazerem jus ao benefício legal consubstanciado no desconto no importe de 40 % do valor da infração, em tese, cometida pelo condutor do veículo;

CONSIDERANDO que, a Diretoria Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização do Ministério das Cidades, mediante a remessa do Ofício nº 363/2017/CGIJF/ DENATRAN/SE – MCIDADES, apontou a suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN - TO, consubstanciada na eventual inoperância do sistema de pagamento e recolhimento de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos originários de outras unidades federativas, ou seja, cometidas em locais diversos da Unidade Federativa do licenciamento do veículo, em desacordo com o Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF3, ocasionando, em tese, dano ao patrimônio público estadual, em desacordo com o art. 320-A da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.281/2016;

CONSIDERANDO que, a Diretoria Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização do Ministério das Cidades, mediante a remessa do Ofício nº 363/2017/CGIJF/ DENATRAN/SE – MCIDADES, apontou a suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN - TO, consubstanciada na eventual inoperância do sistema de certificação de segurança veicular, expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN, nos casos de fabricação artesanal; modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, conforme preconiza o art. 106 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que, a Diretoria Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização do Ministério das Cidades, mediante a remessa do Ofício nº 363/2017/CGIJF/ DENATRAN/SE – MCIDADES, apontou a suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN - TO, consubstanciada na eventual leniência na fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo, violando, em tese, o art. 22, V, da Lei Federal nº 9.503/97, conforme levantamento efetuado pelo Ministério das

Cidades;

CONSIDERANDO que o art. 320 e o seu parágrafo 2º, da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.281/2016, preconiza que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, sendo que o órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;

CONSIDERANDO que o art. 106 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que, no caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN;

CONSIDERANDO que o art. 22, V, da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que, compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF - Notícia de Fato nº 2016.0000023 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 7º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem – Representação formulada pelo Senhor Elmer Coelho Vicenzi, Diretor-Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização do Ministério das Cidades, mediante a remessa do Ofício nº 363/2017/CGIJF/ DENATRAN/SE – MCIDADES e deliberação adotada pela CAI – Comissão de Assuntos Institucionais e o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, no bojo dos Autos CPJ nº 011/2017, remetida via MEMO nº 033/2017/SCPJ e documentos encartados no Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2016.0000023;

2. Objetos do Procedimento:

2.1 - apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN - TO, consubstanciada na eventual indisponibilidade de informações relacionadas aos valores arrecadados e a consequente destinação dos recursos advindos do pagamento de infrações de trânsito, em desacordo, em tese, com o princípio constitucional da publicidade, plasmado no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal nº 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação e ao art. 320, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.281, de 2016, conforme levantamento do Ministério das Cidades;

2.2 - apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN - TO, consubstanciada na ausência de adesão ao SNE – Sistema de Notificação Eletrônica¹, idealizado e operacionalizado pelo Ministério das Cidades, embarçando, assim, os proprietários de veículos autuados pelo cometimento de infração de trânsito de serem notificados eletronicamente, impedindo-lhes de fazerem jus ao benefício legal consubstanciado no desconto de 40 % do valor da infração, em tese, cometida pelo condutor do veículo;

2.3 - apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN - TO, consubstanciada na eventual inoperância do sistema de pagamento e recolhimento de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos originários de outras unidades federativas, ou seja, perpetradas em locais diversos da Unidade Federativa do licenciamento do veículo, em desacordo com o Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF, ocasionando, em tese, dano ao patrimônio público estadual, conforme levantamento do Ministério das Cidades;

2.4 - apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN - TO, consubstanciada na eventual inoperância do sistema de certificação de segurança veicular, expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN, nos casos de fabricação artesanal; modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, nos moldes do art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN Nº 632 DE 30/11/2016;

2.5 - apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Trânsito – DETRAN - TO, consubstanciada na eventual leniência na fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo, violando, em tese, o art. 22, V, da Lei Federal nº 9.503/97, conforme levantamento efetuado pelo Ministério das Cidades;

3. Investigados: eventuais agentes públicos do Estado do Tocantins, que atuam no Departamento de Trânsito – DETRAN - TO e, terceiros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. expeça-se ofício ao Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN - TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, preste as seguintes informações, com vistas a instruir o procedimento em alusão, remetendo-os, em meios eletromagnéticos (cd's e dvd's) cópia dos elementos comprobatórios das diligências empreendidas com vistas a se adequar:

5.1 – Quais os motivos ensejadores da eventual indisponibilidade de informações relacionadas aos valores arrecadados e a consequente destinação dos recursos advindos do pagamento de infrações de trânsito, em desacordo, em tese, com o princípio constitucional da publicidade, plasmado no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal nº 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação, e ao art. 320, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.281, de 2016, conforme levantamento do Ministério das Cidades;

5.2 – Quais os motivos ensejadores da eventual ausência de adesão ao SNE – Sistema de Notificação Eletrônica⁵, idealizado e operacionalizado pelo Ministério das Cidades, embarçando, assim, os proprietários de veículos autuados pelo cometimento de infração de trânsito de serem notificados eletronicamente, impedindo-lhes de fazerem jus ao benefício legal consubstanciado no desconto no importe de 40 % do valor da infração, em tese, cometida pelo condutor do veículo;

5.3 – Quais os motivos ensejadores da eventual inoperância do sistema de pagamento e recolhimento de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos originários de outras unidades federativas, ou seja, cometidas em locais diversos da Unidade Federativa do licenciamento do veículo, em desacordo com o Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF, ocasionando, em tese, dano ao patrimônio público estadual, conforme levantamento do Ministério das Cidades;

5.4 – Quais os motivos ensejadores da eventual inoperância do sistema de certificação de segurança veicular, expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN, nos casos de fabricação artesanal; modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, nos moldes do art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN Nº 632 DE 30/11/2016;

5.5 – Quais os motivos ensejadores da eventual leniência na fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo, violando, em tese, o art. 22, V, da Lei Federal nº 9.503/97, conforme levantamento efetuado pelo Ministério das Cidades;

6 – Em resposta ao Ofício nº 363/2017/CGIJF/ DENATRAN/SE – MCIDADES, oficie-se a Diretoria Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização do Ministério das Cidades, dando-lhe ciência acerca da instauração do presente inquérito civil público;

7 – Em resposta ao MEMO nº 033/2017/SCP, oficie-se a CAI – Comissão de Assuntos Institucionais e o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhes ciência acerca da instauração do presente inquérito civil público, decorrente da deliberação tomada no bojo dos Autos CPJ nº 011/2017;

PALMAS, 15 de Agosto de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0667/2017

Processo: 2017.0001507

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 19 de janeiro de 2016, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2016.6.29.28.0037, em decorrência de representação popular formulada com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2008, tendo como objeto o seguinte:

1 – averiguar a legalidade e legitimidade do ATO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 09/2014, publicado na edição nº 2.172 do Diário Oficial da Assembleia, veiculada em data de 30 de dezembro de 2014, dispondo sobre o pagamento de auxílio-moradia para os Deputados Estaduais do Tocantins, correspondente a 100% do auxílio-moradia atribuído pela Câmara Federal ao Parlamentar Federal, durante o exercício do mandato, o qual pode violar, em tese, o princípio da reserva legal, previsto no art. 37, caput e na forma do seu inciso X, c/c art. 51, IV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, eis que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39, § 4º da Carta Magna, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, o que não se verificou no caso noticiado, assim como o instituto do subsídio, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o declínio de atribuição proferido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins no bojo do Procedimento Notícia de Fato nº 2017.0001507, estabelecendo a atribuição da 9ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no presente procedimento, por não ter verificado a incidência do art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8625/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, por força do art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF - Notícia de Fato nº 2016.6.29.28.0037/ 2017.000.1507 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: Representação Popular e documentos encartados no Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2016.6.29.28.0037 e 2017.000.1507, oriundo da PGJ – Procuradoria-Geral de Justiça;

2. Objeto: Averiguar a constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ATO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 09/2014, publicado na edição nº 2.172 do Diário Oficial da Assembleia, veiculada em data de 30 de dezembro de 2014, dispondo sobre o pagamento de auxílio-moradia para os Deputados Estaduais do Tocantins, correspondente a 100% do auxílio-moradia atribuído pela Câmara Federal ao Parlamentar Federal, durante o exercício do mandato.

3. Fundamento Legal: Art. 37, caput e na forma do seu inciso X, c/c art. 51, IV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

4. Investigada: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

5. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

5.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

5.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo-lhe cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

5.4 expeça-se ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, em obediência às disposições do art. 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, preste as seguintes informações:

5.4.1 – qual o valor atual do benefício instituído pelo ATO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 09/2014, publicado na edição nº 2.172 do Diário Oficial da Assembleia, veiculada em data de 30 de dezembro de 2014?

5.4.2 – quem são os parlamentares que atualmente percebem o benefício instituído pelo ATO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 09/2014, publicado na edição nº 2.172 do Diário Oficial da Assembleia, veiculada em data de 30 de dezembro de 2014? Favor declinar os nomes;

5.4.3 – quem são os parlamentares que atualmente NÃO PERCEBEM o benefício instituído pelo ATO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 09/2014, publicado na edição nº 2.172 do Diário Oficial da Assembleia, veiculada em data de 30 de dezembro de 2014? Favor declinar os nomes dos respectivos parlamentares.

Palmas, TO, 12 de setembro de 2017.

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Promotor de Justiça
(Em substituição automática)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0669/2017

Processo: 2017.0001067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO de denúncia web recebida via e-mail, que relata em síntese: que o servidor público Rander Alves de Oliveira, é atuante do fisco estadual, porventura, realiza consultorias tributárias em Goiás, por meio de empresas em que é sócio oculto, praticando tráfico de influência e promovendo sonegação fiscal, além disso, este, possui um padrão de bens incompatíveis com sua remuneração;

CONSIDERANDO que na senda da denúncia encaminhada, fora apontado 4 (quatro) empresas pertencentes ao servidor Rander Alves de Oliveira, sendo elas: Impacto Investimentos Holding LTDA, Plena Serviços Contábeis Ltda, Impacto Sistema Empresarial Ltda e Impacto Assessoria Empresarial Ltda, assim sendo, mister se fez realizar uma investigação preliminar, a qual conforme informações encetadas, apontam que o supra servidor, se encontra no rol do quadro societário de uma das empresas indicadas, sendo ela, a Empresa Impacto Investimentos Holding LTDA, o que não exclui a hipótese deste ser sócio oculto das demais;

CONSIDERANDO que o artigo 134, inciso X, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins veda que os servidores estatais participem da administração ou gerência de empresas privadas, salvo na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, vejamos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. CONDUTA GRAVÍSSIMA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que não se confunde com eventual ausência de direito líquido e certo, argüida pela autoridade impetrada, desprovida da mínima pertinência. O pedido de reintegração encontra pleno amparo no art. 28 da Lei 8.112/90. Preliminar rejeitada. 2. Demonstrada a participação de gerência ou administração de empresa privada, assim como a atuação do servidor público federal como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, impõe-se, em regra, a aplicação da pena de demissão. 3. "Há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão a servidor público, decorrente de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, quando devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição" (MS 13.053/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção). 4. Não obstante os bons antecedentes funcionais, os autos revelam que o impetrante, ciente de que não poderia exercer a gerência ou administração de empresa privada, constituiu em nome de irmãos a empresa privada, os quais lhes outorgaram procuração com amplos poderes. 5. Do cotejo entre

antecedentes e ilícitos administrativos praticados, não há como se afastar a sanção imposta para que, observando-se o princípio da proporcionalidade, fosse-lhe aplicada penalidade mais branda. 6. Os elementos colhidos na fase probatória determinaram a culpabilidade de cada um. Por conseguinte, a circunstância de que outros servidores públicos não foram indiciados, não obstante figurassem na portaria inaugural, não enseja, por si só, violação do princípio da impessoalidade. 7. Segurança denegada (STJ - MS: 12790 DF 2007/0096177-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 28/05/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.06.2008 p. 1)"

CONSIDERANDO que a conduta tipificada no artigo 9º da lei 8.429/92 como ato ímprobo que importa em enriquecimento ilícito independe do efetivo prejuízo material do patrimônio público, podendo ocorrer através de benefício próprio em razão da função desempenhada;

CONSIDERANDO que a moralidade administrativa requer necessariamente a imparcialidade para a gestão da coisa pública, haja vista, a busca do interesse público, este que pode ficar comprometido, se o agente público, dedicar-se a outra atividade de interesse particular, que em razão da sua posição, pode beneficiar-se frente à administração pública;

CONSIDERANDO que os servidores da Administração Pública devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública;

RESOLVE converter a NF – Notícia de Fato nº 2017.0001067 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 3º, inciso II da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: denúncia web, recebida via e-mail veiculadas ao processo eletrônico extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;

2. Objeto: apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, por agente público ocupante de cargos público no âmbito do Governo do Tocantins e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias do atos ímprobos, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência dos indícios de atuação de agente público atuar como proprietário e administrador de fato de empresa privada que presta serviços à Administração Pública, com vistas a supostamente favorecer a si mesmo e a empresa em tela, denominada Impacto Investimentos Holding LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.501.881/0001-76;

3. Investigados: Rander Alves de Oliveira e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para a autuação e o registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

4.2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.3. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.4. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5. expeça-se ofício à JCDF – Junta Comercial do Distrito Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta cópia integral dos atos constitutivos e eventuais alterações contratuais subjacentes das empresas denominadas: I) Impacto Investimentos Holding LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.501.881/0001, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Floriano Peixoto Esquina Com a Rua Jornalista Arlindo Cardoso, 1790, Sala 1, Centro, Anápolis/GO, CEP 75024-030; II) Plena Serviços Contábeis Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.398.941/0001-89, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Jornalista Arlindo Cardoso, 180, Centro, Anápolis/GO, CEP 75023-020; III) Impacto Sistema Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.389.773/0001-28, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Jornalista Arlindo Cardoso, 180, Centro, Anápolis/GO, CEP 75023-020; e IV) Impacto Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.698.683/0001-89, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Floriano Peixoto Esquina Com a Rua Jornalista Arlindo Cardoso, 1790, Centro, Anápolis/GO, CEP 75024-030;

4.6. expeça-se ofício ao Secretário da Administração do Estado do Tocantins, Senhor Geferson Oliveira Barros Filho, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis instaure sindicância com relação ao servidor Rander Alves de Oliveira, auditor fiscal da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda, lotado na Delegacia Regional da Receita Estadual - Taguatinga, e que posteriormente encaminhe cópia para o Ministério Público Estadual.

PALMAS, 12 de Setembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0704/2017

Processo: 2017.0001508

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 03 de agosto de 2017 foi autuado pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital a Notícia de Fato – NF inscrito sob o nº 2017.0001508, objetivando apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual prática de incontinência de conduta por servidor público estadual, resultando na violação aos princípios da Administração Pública, bem como a eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público estadual, consubstanciado na suposta ausência regular

ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

CONSIDERANDO que foi encaminhado pela Secretaria de Administração do Estado do Tocantins o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância n.º 2015.23000.000276, instaurado em 30/01/2015, por meio da Portaria n. 006/SECAD/CORAD, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 4.311, de 04/02/2015, em face do servidor Welton Ferreira Freitas, matrícula n.º 703830/1, concursado, ocupante do cargo de Assistente Administrativo desde 1994, lotado na Secretaria da Educação, com exercício funcional na Escola Estadual Professora Silvandira Sousa, no município de Araguaína-TO, conforme denúncia oriunda da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, a fim de apurar possível prática de incontinência de conduta cometida pelo servidor no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que, conforme ofícios encaminhados pela Diretora Regional de Gestão e Formação de Araguaína ao Secretário de Educação, ofícios encaminhados pela Diretora do Colégio Professora Silvandira Sousa à Diretoria Regional de Araguaína e atas, todos colacionados às fls. 04/15 do PAD n.º 2015.23000.000276, contendo as primeiras denúncias de assédio sexual de alunos menores de idade no ambiente escolar além de faltas excessivas ao local de trabalho do servidor Welton Ferreira Freitas, descumprindo sua carga horária no posto de trabalho, sendo ressaltado que o servidor, por ser membro do Sindicato SISEP e frequentemente ter saídas prolongadas e faltas injustificadas, vinha prejudicando o andamento da Unidade Escolar, sendo inclusive solicitada a sua transferência pela Diretoria da Escola.

CONSIDERANDO que, conforme o relatório conclusivo do mencionado Processo Administrativo Disciplinar n.º 2015.23000.000276 (fls.176/195), movido em desfavor do servidor Welton Ferreira Freitas, restou comprovada a infração administrativa de incontinência de conduta praticada pelo mencionado servidor para com os alunos da Escola Professora Silvandira Sousa em Araguaína, razão pela qual, foi julgado procedente o Processo Administrativo, sendo imposta a aplicação de pena disciplinar de demissão do servidor Welton Ferreira Freitas e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de práticas sexuais ilícitas, no âmbito penal, em relação aos alunos;

CONSIDERANDO que, mediante consulta ao sistema E-proc, verificou-se a existência da Ação Penal n.º 0005096-77.2015.827.2706, no âmbito da 1ª Vara Criminal de Araguaína, em desfavor de Welton Ferreira Freitas, pela prática do delito previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, que culminou em sua condenação à pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 157, XXV, § 2º da Lei 1.818/2007, a incontinência de conduta está estritamente ligada ao abuso ou desvio da sexualidade de um servidor sobre outro ou qualquer vítima, que resultar em ofensa ao pudor, violência à liberdade sexual, pornografia, obscenidade, caracterizando perda de respeito e do bom conceito perante os colegas de trabalho e a sociedade e que a demissão é medida que se impõe, nesses casos;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei 1.818, de 23/08/2007, preconiza que são princípios da conduta profissional dos servidores públicos a honestidade, o decoro, a eficiência e o exercício dos valores éticos e morais, que conferem dignidade ao cargo, bem como o art. 132, da referida Lei, dispõe que a conduta do servidor público deve pautar-se pela legalidade, moralidade na Administração Pública, verdade, pelo bem comum, pela celeridade, responsabilidade e eficácia de seus atos, cortesia e urbanidade, disciplina, boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 133, IX, da Lei 1.818, de 23/08/2007, estabelece que são deveres do servidor manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 131, inciso X, da Lei Complementar Municipal nº 008/99, de 16 de novembro de 1999 (Institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas), preconiza que são deveres do servidor, dentre eles, ser assíduo e pontual ao serviço;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública;

RESOLVE converter a NF - Notícia de Fato nº 2017.0001508 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: Notícia de Fato 2017.0001508.

2. Objeto: apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput., da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta prática de incontinência de conduta por servidor público estadual, resultando na violação dos princípios da Administração Pública, bem como a eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor pública estadual, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

3. Investigados: Welton Ferreira Freitas e, eventualmente, outros servidores públicos que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício à Secretaria Estadual da Educação para que, no prazo de 10 dias, encaminhe as fichas funcional e financeira do servidor Welton Ferreira Freitas.

PALMAS, 18 de Setembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0706/2017

Processo: 2017.0001537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2017.0001537 veiculada ao processo eletrônico extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins em data de 03/08/2017, decorrente do Declínio de Atribuição remetido pelo Ministério Público Federal, a qual relata em síntese que a as associações privadas Comunidade Junina de Palmas – COJUPA e a Federação de Quadrilhas Juninas do Tocantins – FEQUAJUTO, supostamente estão irregulares na prestação de contas;

CONSIDERANDO que segundo o relato do denunciante, a COJUPA foi extinta sem prestação de contas, com uma dívida de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que essa extinção está ligada a um dinheiro desviado, supostamente ligado ao vereador Folha, na época. Nessa toada, relatou ainda, que a FEQUAJUTO encontra-se em atividade, mas o afastamento repentino do Presidente causa preocupação, até mesmo porque ano passado seus filiados pagaram anuidade no valor de [...] um salário mínimo e o mesmo esse ano [...] e em relação a quantia, não foi prestado conta e nem teve a validade do conselho, sabe-se que no ano passado o valor foi de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) [...] e neste ano a arrecadação chegou a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o dinheiro não se encontra em caixa e já apareceu com uma prestação de conta do ex-presidente e que agora estão querendo repassar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) direcionado pelo atual vereador Major Negreiros, importando, em tese, em enriquecimento ilícito e desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que a prestação de contas e uns dos principais instrumentos de transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª edição, Editora Malheiros, página 84);

CONSIDERANDO que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal);

CONSIDERADO que a suposta prática de ato de improbidade administrativa, por agentes políticos e públicos ocupantes de cargos públicos no âmbito do Governo do Tocantins e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias do atos ímprobos, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da suposta conduta ilícita;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os atos praticados pela Administração Pública devem ter como fim precípua, alcançar o interesse público, permitindo que todos sejam tratados de forma equitativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter NF - nº 2017.0001537 em ICP - Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: denúncia veiculada ao processo eletrônico extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010173001201759, realizada no dia 03/08/2017, remetida pelo Núcleo de Combate à corrupção – 7º Ofício da PR/TO do Ministério Público Federal;

2. Objeto: apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, por agentes públicos ocupantes de cargos públicos, políticos no âmbito do Município de Palmas e Estado do Tocantins e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias do atos ímprobos, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, consistente na ausência de prestação de contas e possível desvio de verbas das associações privadas (COJUPA e FEQUAJUTO), causando, ao tempo, do fatos dano ao erário no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

3. Investigados: Fundação Cultural de Palmas, FEQUAJUTO - Federação de Quadrilhas Juninas do Tocantins, Comunidade Junina de Palmas – COJUPA e eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao eminente Secretário da Fundação Cultural de Palmas do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações e/ou remeta os seguintes documentos:

I) informar se foi celebrado convênio entre a Fundação Cultural de Palmas do Estado do Tocantins e a FEQUAJUTO - Federação de Quadrilhas Juninas do Tocantins no 24º Arraia da Capital – Edição 2016, no período de 23 a 26 de junho de 2016, para prestação de serviços artísticos culturais;

II) em caso positivo, informar se foi realizado a prestação de contas à Secretaria de Esportes relativo aos mencionados repassasses financeiros no 24º Arraia da Capital, para prestação de serviços artísticos culturais pela Federação de Quadrilhas Juninas do Tocantins e informar se as mesmas foram declaradas regulares;

III) caso as prestações de contas referentes aos convênios celebrados entre a Fundação Cultural de Palmas do Estado do Tocantins e a Federação de Quadrilhas Juninas do Tocantins tenham sido prestadas, requisita-se cópia das mencionadas prestações de contas referentes aos 24º Arraia da Capital, para prestação de serviços artísticos culturais.

4.5. expeça-se ofício ao Ex-Presidente da Comunidade Junina de Palmas, Jarbas Pinheiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações e/ou remeta os seguintes documentos

I) cópia da prestação de conta referente a extinção da Comunidade Junina de Palmas – COJUPA.

4.6. expeça-se ofício ao Presidente da Federação de Quadrilhas Juninas do Tocantins - FEQUAJUTO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações e/ou remeta os seguintes documentos:

I) copia da prestação de conta da Federação de Quadrilhas Juninas do Tocantins – FEQUAJUTO, concernente aos anos de 2015/2017;

4.7. Encaminhe-se cópia da representação ao Tribunal de Contas para a tomada de providências que entender necessárias.

Palmas, TO, 13 de setembro de 2017.

Miguel Batista de Siqueira Filho

Promotor de Justiça da Capital
(em substituição automática)

PALMAS, 18 de Setembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0707/2017

Processo: 2017.0001311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO as informações extraídas da cópia do processo administrativo disciplinar nº 2015/23000/002927 enviada via Ofício Secad nº 40/2017, veiculados ao processo eletrônico extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins em data de 20/07/2017, objetivando apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Antônio Carlos da Silva, integrante do quadro funcional do Colégio Estadual Bernardo Sayão, no município de Bernardo Sayão/TO, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

CONSIDERANDO que mediante os documentos acostados aos autos, foi constatado que o senhor Antônio Carlos da Silva, é ocupante no cargo efetivo de professor da Educação Básica, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, com exercício funcional no Colégio Estadual Bernardo Sayão na área de Ciências Sociais, lotado com 180 (cento e oitenta) horas nas disciplinas de Geografia, Filosofia e Sociologia, inscrito sob a matrícula nº 816970-3, desde o dia 24 de junho de 2002;

CONSIDERANDO que o servidor Antônio Carlos da Silva a partir do dia 01/02/2013, afastou-se por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e de forma injustificada ao exercício de sua função, mas que supostamente entre maio/2013 e junho/2015 continuou recebendo subsídios sem a devida contraprestação laboral;

CONSIDERANDO o teor do MEMO/SECAD/DIPAG Nº 256/2015, encartado à fl.30 do processo administrativo disciplinar nº 2015/23000/002927, relata que a remuneração do servidor Antônio Carlos da Silva continuou sendo realizada porque seu Órgão de lotação não realizou o lançamento das respectivas faltas no sistema como também não solicitou a sua desativação;

CONSIDERANDO que o caput do art. 19, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato em Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: processo administrativo disciplinar nº 2015/23000/002927 enviado via OFÍCIO/SECAD/COGEP/Nº 40/2017

2- Objeto: apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidor público integrante do quadro funcional do Colégio Estadual Bernardo Sayão, no Município de Bernardo Sayão/TO, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

3. Investigada: Antônio Carlos da Silva e, eventualmente, outros servidores públicos;

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito

civil público;

2. seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para o devido registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

4. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza a Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

5. expeça-se ofício ao Secretário de Administração do Estado do Tocantins, Geferson Oliveira Barros Filho, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações e remeta os seguintes documentos:

5.1) cópia da Sindicância Investigativa nº 2016.23000.000105, com vistas a apurar a responsabilidade funcional pelos pagamentos indevidos ao servidor Antônio Carlos da Silva;

5.2) o nome do chefe imediato do servidor público Antônio Carlos da Silva, indicando se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalham com a mencionada pessoa;

5.3) cópia da ficha funcional do servidor Antônio Carlos da Silva;

5.4) cópia da ficha financeira do servidor Antônio Carlos da Silva, referente ao ano de 2017.

PALMAS, 18 de Setembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0708/2017

Processo: 2017.0000856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 22 de junho de 2017, foi instaurada Notícia de Fato sob nº 2017.0000856, objetivando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor público Daniel Martins Hiramatsu, atual Diretor do Hospital Geral de Palmas, em decorrência de ser proprietário de fato da empresa UNICARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que foi contratada pelo Estado do Tocantins através de processo licitatório, cuja situação é vedada pelo artigo 134, inciso X, da Lei Estadual nº 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que, após análise de documentos, constatou-se que, desde o ano de 2009, o Sr. Daniel Martins Hiramatsu atuou como procurador de Fabiane da Silveira Franco, a qual é sócia da empresa UNICARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;

CONSIDERANDO que posteriormente Fabiane outorgou procuração para Eveline Franco Hiramatsu, esposa de Daniel, como sua procuradora;

CONSIDERANDO que Eveline Franco Hiramatsu, esposa de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Daniel, responde por todos os atos relacionados à empresa em tela, uma vez que Fabiane possui o capital social da empresa totalmente integralizado sob sua propriedade e que a mesma reside em Milão, denotando não haver vínculo entre a sócia e a empresa;

CONSIDERANDO que a empresa "UNICARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA" realiza serviço de traslado de pacientes em UTI móvel terrestre, inclusive para os pacientes do Hospital Geral de Palmas, estando representada legalmente pela esposa de Daniel Franco Hiramatsu, indicando que este atua como administrador e é o proprietário de fato da empresa;

CONSIDERANDO que o artigo 134, inciso X, da Lei 1.818/2007, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, veda que os servidores estatais participem da administração ou gerência de empresas privadas, prevendo como sanção para determinada conduta a penalidade de demissão, conforme disposto no artigo 157, inciso XIII, bem como para os casos de improbidade administrativa, consoante a disposição do inciso IV do referido artigo;

CONSIDERANDO que em situação semelhante, onde o servidor, ciente da proibição legal, constituiu empresa em nome de terceiros, o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciou com o seguinte entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. CONDUTA GRAVÍSSIMA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que não se confunde com eventual ausência de direito líquido e certo, argüida pela autoridade impetrada, desprovida da mínima pertinência. O pedido de reintegração encontra pleno amparo no art. 28 da Lei 8.112/90. Preliminar rejeitada. 2. Demonstrada a participação de gerência ou administração de empresa privada, assim como a atuação do servidor público federal como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, impõe-se, em regra, a aplicação da pena de demissão. 3. "Há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão a servidor público, decorrente de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, quando devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição" (MS 13.053/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção). 4. Não obstante os bons antecedentes funcionais, os autos revelam que o impetrante, ciente de que não poderia exercer a gerência ou administração de empresa privada, constituiu em nome de irmãos a empresa privada, os quais lhes outorgaram procuração com amplos poderes. 5. Do cotejo entre antecedentes e ilícitos administrativos praticados, não há como se afastar a sanção imposta para que, observando-se o princípio da proporcionalidade, fosse-lhe aplicada penalidade mais branda. 6. Os elementos colhidos na fase probatória determinaram a culpabilidade de cada um. Por conseguinte, a circunstância de que outros servidores públicos não foram indiciados, não obstante figurassem na portaria inaugural, não enseja, por si só, violação do princípio da impessoalidade. 7. Segurança denegada (STJ - MS: 12790 DF 2007/0096177-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 28/05/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.06.2008 p. 1)

CONSIDERANDO que os servidores da Administração Pública devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que

ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública;

RESOLVE converter a NF – Notícia de Fato nº 2017.0000856 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 3º, inciso II da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: NF – Notícia de Fato nº 2017.0000856;

2. Objeto: apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor Daniel Martins Hiramatsu, atual Diretor do Hospital Geral de Palmas, em decorrência de indícios do mesmo atuar como proprietário de fato da empresa UNICARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que foi contratada pelo Estado do Tocantins através de processo licitatório, situação que é vedada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, Lei Estadual n 1.818/2007, no artigo 134, inciso X;

3. Investigados: Daniel Martins Hiramatsu, a empresa denominada UNICARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.496.028/0001-88 e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Secretário de Administração do Estado do Tocantins, Senhor Geferson Oliveira Barros Filho, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis instaure sindicância com relação ao servidor Daniel Martins Hiramatsu, e posteriormente encaminhe cópia para o Ministério Público;

4.5. Encaminhe-se cópia da representação ao Tribunal de Contas para a tomada de providências que entender necessárias.

Palmas, TO, 12 de setembro de 2017.

Miguel Batista de Siqueira Filho

Promotor de Justiça da Capital
(em substituição automática)

PALMAS, 18 de Setembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0743/2017

Processo: 2017.0001423

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o teor do processo eletrônico extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins, que foi instaurado pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital (autos nº 2017.0001423), que relata em síntese: o indicativo de desobediência de ordem judicial, que determinou ao Estado do Tocantins, o fornecimento dos medicamentos Janumet e Metformina a Senhora Maria do Carmo Nascimento Sousa, que é portadora de Diabetes tipo 2 há mais de 15 (quinze) anos e necessita do uso contínuo dos referidos medicamentos, devendo este ser fornecido enquanto perdurar o tratamento;

CONSIDERANDO o não cumprimento, em tese, de ordem judicial proferida no bojo dos autos nº 0032312-07.2016.827.2729 - TJTO, da Ação de Obrigação de Dar com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada, que impôs ao Estado do Tocantins a obrigação de fornecer o fármaco "JANUMET" a senhora Maria do Carmo Nascimento Sousa;

CONSIDERANDO que a partir da ocasião em que o Poder Judiciário expede uma ordem, almeja-se que esta venha a ser imediatamente e efetivamente adimplida, conferindo à ela a efetividade da tutela requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, preconiza ser deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que a recalcitrância em cumprir ordem judicial oriunda de ação manejadas com vistas a patrocinar medidas voltadas à defesa da saúde de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, como no caso investigado, em que se buscava o fornecimento de medicamentos, revela-se ainda mais pernicioso e afrontoso, pois a omissão dolosa do agente público pode comprometer a vida do paciente, violando o princípio da inviolabilidade do direito à vida, com previsão no art. 5º, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa

aos princípios da Administração Pública, RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2017.0001423 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: Ofício nº 145/2017 da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas acostado a notícia de fato sob o nº 2017.0001423, remetendo cópia dos autos nº 0032312-07.2016.827.2729 - TJTO, da Ação de Obrigação de Dar com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada;

2. Objeto do Procedimento: averiguar a existência de eventuais atos de improbidade administrativa praticado por agente público lotado no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, tipificado no art. 11, caput e inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, consubstanciado no descumprimento, em tese, de ordem judicial proferida no bojo dos autos nº 0032312-07.2016.827.2729 - TJTO, Ação de Obrigação de Dar com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada, que impôs ao ente federado a obrigação de fornecer medicamento de uso contínuo denominado "JANUMET" a senhora Maria do Carmo Nascimento Sousa;

3. Investigado: Estado do Tocantins e eventualmente o Secretário Estadual da Saúde e, eventualmente, outros agentes públicos que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, na pessoa do senhor Marcos Esner Musafir, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove, mediante a remessa de documentos à esta Promotoria de Justiça, o efetivo cumprimento da ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada sob o nº 0032312-07.2016.827.2729- TJTO, que impôs ao Estado do Tocantins a obrigação de fornecer o medicamento "JANUMET" a senhora Maria do Carmo Nascimento Sousa.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 22 de setembro de 2017.

Miguel Batista de Siqueira Filho

Promotor de Justiça da Capital

(em substituição automática)

PALMAS, 22 de Setembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0762/2017

Processo: 2017.0002214

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o que consta no bojo da denúncia anônima veiculada, no dia 21 de agosto de 2017, ao processo eletrônico extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins que relata em síntese: que na Assembleia Legislativa todos os cargos comissionados são indicações dos Deputados e, que estes tem indicado além do que eles tem direito, contudo, em tese nenhum dos contratados vão trabalhar todos os dias;

CONSIDERANDO que segundo o teor da denúncia, supostamente o Sr. Ruiteir Martins Mariano é Coordenador do Patrimônio, indicado do Presidente trabalha na fazenda e só vem aqui pra assinar o ponto. Tem outro, que é o Diretor da Polícia Legislativa, sendo este indicado do Deputado Wanderlei Barbosa, ocorre que este também nunca pisou os pés na Assembleia e assim são muitos, como o indicado do Deputado Olyntho Neto, que é do financeiro e só vai lá assinar o ponto no final do mês, e a sobrinha do Deputado Toinho Andrade, Erica, que encontra-se lotada no Departamento Médico e todos ficam respectivamente nos Gabinetes dos Deputados que o indicaram;

CONSIDERANDO que segundo as informações fornecidas, há eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidores públicos, integrantes do quadro funcional do Poder Legislativo do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do conseqüente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

CONSIDERANDO que o caput do art. 19, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que para se restar comprovada a improbidade e que dela tenha causado prejuízos a Administração Pública, se faz mister analisar e apurar a veracidade do relato em comento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, RESOLVE instaurar presente Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: denúncia veiculada ao processo eletrônico extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010175075201721, realizada no dia 21/08/2017;

2. Investigados: Ruiteir Martins Mariano – Coordenador do Patrimônio, Gleydson Alves Medeiros – Diretor de Polícia Legislativa, Eduardo Pereira Rego – Diretor Financeiro e Contábil e Erica Tavares Andrade Baia – Diretor de Medicina e Odontologia e eventuais agentes políticos ou servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

3. Objeto do Procedimento:

3.1. análise e apuração de suposto ato de improbidade administrativa, por omissão do Estado do Tocantins no tocante a suposta improbidade em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidor público integrante do quadro funcional do Poder Legislativo do Estado do Tocantins";

4. DILIGÊNCIAS:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. expeça-se ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado Mauro Carlesse, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, em obediência às disposições do art. 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie e preste as seguintes informações:

I) cópia da ficha cadastral funcional e financeira dos seguintes servidores comissionados da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins: a) Ruiteir Martins Mariano – Coordenador do Patrimônio; b) Gleydson Alves Medeiros – Diretor de Polícia Legislativa; c) Eduardo Pereira Rego – Diretor Financeiro e Contábil e d) Erica Tavares Andrade Baia – Diretor de Medicina e Odontologia;

II) cópia da folha de frequência dos seguintes servidores comissionados da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins: a) Ruiteir Martins Mariano – Coordenador do Patrimônio; b) Gleydson Alves Medeiros – Diretor de Polícia Legislativa; c) Eduardo Pereira Rego – Diretor Financeiro e Contábil e d) Erica Tavares Andrade Baia – Diretor de Medicina e Odontologia;

III) o nome do chefe imediato dos seguintes servidores comissionados da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins: a) Ruiteir Martins Mariano – Coordenador do Patrimônio; b) Gleydson Alves Medeiros – Diretor de Polícia Legislativa; c) Eduardo Pereira Rego – Diretor Financeiro e Contábil e d) Erica Tavares Andrade Baia – Diretor de Medicina e Odontologia, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalham com os mencionados servidores.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 27 de setembro de 2017.

Miguel Batista de Siqueira Filho

Promotor de Justiça da Capital

(em substituição automática)

PALMAS, 27 de Setembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0763/2017

Processo: 2017.0000210

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou o Procedimento Preparatório sob nº 2017.0000210, em data de 30/06/2017, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa, tipificado nos artigos 9, caput, 10, caput e art. 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposto desvio de finalidade praticado, violando aos princípios da Administração Pública, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado, a qual estaria, em tese, autorizando viagens de funcionários, sem as devidas necessidades, com recursos do Convênio Federal (FINEP), desviando a finalidade dos recursos do mencionado Convênio;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício 284/2017 remetido pelo Ministério Público à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins, foram encaminhados cópia do Convênio FINEP com o Estado do Tocantins, cópia da carta Aditivo ao Convênio, cópia da publicação do Termo Aditivo de Prazo, Plano de Trabalho, cópia da Relação de Itens e controle de viagens;

CONSIDERANDO que para restar comprovado o desvio de finalidade e que dele tenha causado prejuízos a Administração Pública ou violação de princípios constitucionais, faz-se necessário analisar e apurar a veracidade das informações em comento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, bem como eventuais atos de improbidade administrativa,

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2017.0000210;
2. Investigados: Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura do Estado do Tocantins;
3. Objeto: apurar eventual ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, 10, e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposto desvio de finalidade praticado no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado, a qual estaria, em tese, autorizando viagens de funcionários, sem as devidas necessidades, com recursos do Convênio Federal (FINEP), desviando a finalidade dos recursos do mencionado Convênio;
4. Diligências

O presente procedimento será secretariado pelos analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas,

TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.2. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 9º, da da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. oficie-se ao eminente Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a documentação que comprove a participação dos servidores nos eventos realizados, constantes dos anexos, com a respectiva prestação de contas.

Palmas, TO, 27 de setembro de 2017.

Miguel Batista Siqueira Filho
Promotor de Justiça
(em Substituição Automática)

PALMAS, 27 de Setembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0848/2017

Processo: 2017.0000312

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 25 de abril de 2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob nº 2017.0000312, em decorrência de representação formulada por intermédio do SNA – Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2008, em razão das conclusões do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, tendo como objeto os seguintes pontos:

1 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESA, substanciada na suposta conduta comissiva decorrente do pagamento e percepção de Plantões Extras no exercício de 2012 no montante de R\$ 15.168.735,39 (quinze milhões cento e sessenta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos); no exercício de 2013 R\$ 32.987.590,53 (trinta e dois milhões novecentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos); no exercício de 2014 R\$ 36.643.034,75 (trinta e seis milhões seiscentos e quarenta e três mil e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sem a contabilização das despesas como gasto de pessoal, burlando, em tese, a DTP – Despesas Totais com Pessoal, por atribuir-lhe natureza indenizatória, a despeito de ser remuneratória, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil na forma do art. 18 a 20 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390353;

2 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente do pagamento e percepção de Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares - ICSH no exercício de 2012 no montante de R\$ 11.833.621,13 (onze milhões oitocentos e trinta e três mil seiscentos e vinte e um reais e treze centavos); no exercício de 2013 R\$ 11.893.969,12 (onze milhões oitocentos e noventa e três mil novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos); no exercício de 2014 R\$ 8.493.804,72 (oito milhões quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), sem a contabilização das despesas como gasto de pessoal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390354;

3 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada no excesso de gastos com pessoal em detrimento da priorização das atividades finalísticas, dentre as quais, a realização de investimentos objetivando a prestação adequada desse serviço público essencial, uma vez que, a Secretaria de Saúde do Tocantins é a que proporcionalmente mais gasta com pessoal no Brasil, tendo uma média de despesas com pessoal em relação às despesas totais com saúde de 37,6%, ou seja, a SES/TO gasta com pessoal, proporcionalmente, quase o dobro da média nacional, levando em consideração que o Estado do Tocantins é o segundo ente federativo que, proporcionalmente, mais aplicou recursos em saúde, com o índice, em 2013, de 20,68% da Receita Corrente Líquida, ao compasso que se viesse aplicar somente o mínimo exigido, de 12%, não seria suficiente para cobrir o valor das despesas com pessoal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e os princípios da eficiência e da economicidade, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390355;

4 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente da vulnerabilidade do sistema de TI – Tecnologia da Informação, tendo em vista que o gerenciamento dos Sistemas Informatizados de Controle de Pagamento de Pessoal não foi capaz de proteger os ativos financeiros da SESAU - TO, não mantendo a integralidade e confiabilidade dos dados e das informações quanto ao fiel pagamento das verbas extras, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390358;

5 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente da ausência de sistemas efetivos de controle de frequência no âmbito das unidades hospitalares, preferencialmente em meio eletrônico, que possibilite o controle de presença em tempo real, realizando conferências periódicas e testes de confiabilidade desses sistemas, garantindo, assim, sua efetividade e eficiência, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390360;

6 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por

agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente da cessão ilegal de 192 servidores públicos integrantes do quadro funcional da SESAU – TO, com ônus para o evidenciado órgão público, para atuarem em áreas alheias à saúde pública, em flagrante desvio de finalidade, perfazendo um total anual estimado de despesas de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), além da ausência de transferência automática de recursos provenientes de repasses regulares e automáticos fundo a fundo para às necessidades da Atenção Básica nos municípios, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390363 e 390851;

7 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e ocupação ilegal de cargos públicos, proveniente da incompatibilidade de horários, de servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, violando, em tese, o caput do art. 37 e seu inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 390854, 390859, 390861, 390971 e 390867;

8 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e ocupação ilegal de cargos públicos, em decorrência da incompatibilidade de horários, de servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, violando, em tese, o caput do art. 37 e seu inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, para realização de cirurgias eletivas, através de Plantões Extras e de Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares – ICSH, caracterizando desvio da finalidade legal e pagamento indevido dessas verbas remuneratórias no valor de R\$ 316.332,83 (trezentos e dezesseis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), mediante acordo informal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 405023, 405030, 405031;

9 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual pagamento indevido de plantões extraordinários, no período de janeiro a agosto de 2014 e da percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral, por servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, ocasionando vultoso dano ao erário, violando, em tese, o caput do art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 405040, 405041, 405075, 405050, 405076, 405044, 405051, 405074, 405068, 405046, 405045, 405054, 405043, 405052;

10 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta omissiva decorrente da leniência e inação na instauração de Sindicâncias e PAD'S Processos Administrativos Disciplinares, objetivando à apuração de faltas disciplinares e condutas lesivas ao patrimônio

público por parte de servidores, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 405019;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria encontrados pelo SNA – Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde, decorrentes das conclusões do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, evidenciam o cometimento de ilícitos que, além de violarem, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como o princípio da economicidade, ensejam em suposta ocorrência vultosa de dano ao erário, passíveis de responsabilização por cometimento de atos de improbidade administrativa, estabelecidos pela Lei Federal nº 8.429/92, demandando a necessidade inadiável de apuração e elucidação dos fatos noticiados, com a consequente persecução à responsabilização dos transgressores;

CONSIDERANDO que no dia 16 de junho de 2016, o STF - Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Embargos Declaratório no Recurso Extraordinário nº 669.069, ao discutir o sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, entendeu ser possível a ocorrência da prescrição apenas e tão somente nas ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, estabelecendo, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão, não se considerando ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante, diante da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, o que se revela aplicável ao caso vertente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF - Notícia de Fato nº 2017.0000312 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem – Representação formulada por intermédio do SNA – Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2008, em razão das conclusões do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS e documentos encartados no Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2017.0000312;

2. Objetos do Procedimento:

2.1 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente do pagamento e percepção de Plantões Extras no exercício de 2012 no montante de R\$ 15.168.735,39 (quinze milhões cento e sessenta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos); no exercício de 2013 R\$ 32.987.590,53 (trinta e dois milhões novecentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos); no exercício de 2014 R\$ 36.643.034,75 (trinta e seis milhões seiscentos e quarenta e três mil e trinta e quatro reais e setenta e

cinco centavos), sem a contabilização das despesas como gasto de pessoal, burlando, em tese, a DTP – Despesas Totais com Pessoal, por atribuir-lhe natureza indenizatória, a despeito de ser remuneratória, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil na forma do art. 18 a 20 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390353;

2.2 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente do pagamento e percepção de Indenização Compensatória por Serviços Hospitalares - ICSH no exercício de 2012 no montante de R\$ 11.833.621,13 (onze milhões oitocentos e trinta e três mil seiscentos e vinte e um reais e treze centavos); no exercício de 2013 R\$ 11.893.969,12 (onze milhões oitocentos e noventa e três mil novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos); no exercício de 2014 R\$ 8.493.804,72 (oito milhões quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), sem a contabilização das despesas como gasto de pessoal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390354;

2.3 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada no excesso de gastos com pessoal em detrimento da priorização das atividades finalísticas, dentre as quais, a realização de investimentos objetivando a prestação adequada desse serviço público essencial, uma vez que, a Secretaria de Saúde do Tocantins é a que proporcionalmente mais gasta com pessoal no Brasil, tendo uma média de despesas com pessoal em relação às despesas totais com saúde de 37,6%, ou seja, a SES/TO gasta com pessoal, proporcionalmente, quase o dobro da média nacional, levando em consideração que o Estado do Tocantins é o segundo ente federativo que, proporcionalmente, mais aplicou recursos em saúde, com o índice, em 2013, de 20,68% da Receita Corrente Líquida, ao compasso que se viesse aplicar somente o mínimo exigido, de 12%, não seria suficiente para cobrir o valor das despesas com pessoal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e os princípios da eficiência e da economicidade, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390355;

2.4 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente da vulnerabilidade do sistema de TI – Tecnologia da Informação, tendo em vista que o gerenciamento dos Sistemas Informatizados de Controle de Pagamento de Pessoal não foi capaz de proteger os ativos financeiros da SESAU - TO, não mantendo a integralidade e confiabilidade dos dados e das informações quanto ao fiel pagamento das verbas extras, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390358;

2.5 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente da ausência de sistemas efetivos de controle de frequência no âmbito das unidades hospitalares, preferencialmente em meio eletrônico, que possibilite o controle de presença em tempo real, realizando conferências periódicas e testes de confiabilidade desses sistemas, garantindo, assim, sua efetividade e eficiência, violando, em tese, o caput do art. 37 da

Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390360;

2.6 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta comissiva decorrente da cessão ilegal de 192 servidores públicos integrantes do quadro funcional da SESAU – TO, com ônus para o evidenciado órgão público, para atuarem em áreas alheias à saúde pública, em flagrante desvio de finalidade, perfazendo um total anual estimado de despesas de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), além da ausência de transferência automática de recursos provenientes de repasses regulares e automáticos fundo a fundo para às necessidades da Atenção Básica nos municípios, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 390363 e 390851;

2.7 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e ocupação ilegal de cargos públicos, proveniente da incompatibilidade de horários, de servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciada na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, violando, em tese, o caput do art. 37 e seu inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 390854, 390859, 390861, 390971 e 390867;

2.8 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral e ocupação ilegal de cargos públicos, em decorrência da incompatibilidade de horários, de servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciada na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, violando, em tese, o caput do art. 37 e seu inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, caracterizando desvio da finalidade legal e pagamento indevido dessas verbas remuneratórias no valor de R\$ 316.332,83 (trezentos e dezesseis mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), mediante acordo informal, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 405023, 405030, 405031;

2.9 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual pagamento indevido de plantões extraordinários, no período de janeiro a agosto de 2014 e da percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral, por servidores públicos integrantes do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, consubstanciada na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, ocasionando vultoso dano ao erário, violando, em tese, o caput do art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em suas constatações nº 405040, 405041, 405075, 405050, 405076, 405044, 405051, 405074, 405068, 405046, 405045, 405054, 405043, 405052;

2.10 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria de Saúde - SESAU, consubstanciada na suposta conduta omissiva decorrente da leniência e inação na instauração de Sindicâncias e PAD'S Processos Administrativos Disciplinares, objetivando à apuração de faltas disciplinares e condutas lesivas ao patrimônio público por parte de servidores, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apurado no bojo do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, confeccionado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, em sua constatação nº 405019;

3. Investigados: Estado do Tocantins e eventuais agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU – TO e, terceiros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, informe se já houve o integral cumprimento de todas às recomendações efetuadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, decorrentes do Relatório de Auditoria nº 15304/2017, assim como a instauração de eventual Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar e Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar o cometimento de eventual transgressão disciplinar, bem como buscar o ressarcimento dos valores, em tese, percebidos de forma ilícita, conforme evidenciado pela mencionada auditoria, remetendo, em meios eletromagnéticos (cd's e dvd's) cópia dos elementos comprobatórios das diligências empreendidas e dos eventuais procedimentos instaurados;

4.5. expeça-se ofício ao Tribunal de Contas para a tomada de providências que entender necessárias.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 10 de outubro de 2017.

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Promotor de Justiça
(em substituição automática)

PALMAS, 10 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0899/2017**

Processo: 2017.0000305

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do procedimento preparatório nº 2017.0000305 (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2017.0000305;
2. Investigado: Estado do Tocantins.
3. Objeto do Inquérito: Averiguar eventual omissão por parte do Poder Público Estadual na construção de ponte no córrego geladeira, localizado na margem da TO-030, município de Palmas, viabilizando o acesso dos moradores aos serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população local, com espeque nos artigos 1º, III e 182 da CF/88 e art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.257/01.
4. Fundamento Legal: artigos 1º, III e 182 da CF/88 e art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.257/01.
5. Diligências:
 - 5.1. Expeça-se ofício ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público, na forma da Resolução nº 003/2008-CSMP;
 - 5.2. Expeça-se ofício ao Coordenador do CAOP do Patrimônio Público solicitando informações acerca da conclusão do laudo de vistoria no local;
 - 5.3. Após o cumprimento da diligência, expeça ofício à Secretaria Estadual da Infraestrutura para que, no prazo de 10 dias, informe se houve a conclusão da construção da ponte no córrego geladeira.

PALMAS, 20 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0872/2017**

Processo: 2017.0002719

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e;

CONSIDERANDO apurar suposta irregularidade em concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Brasilândia/TO.

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 162/2016, que iniciaram as especulações nesse sentido;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo possíveis danos patrimoniais causados por atos ímprobos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades em concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Brasilândia/TO, com possível atentado contra os Princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria e extrato, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta promotoria;
- e) Oficie-se a empresa que realizou o concurso para que preste esclarecimentos sobre os recursos que informou ter sido protocolado e que teve o condão de alterar a classificação da candidata Luana Coimbra de Sousa no Concurso Público 001/2016.
- f) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 17 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0883/2017**

Processo: 2017.0002751

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o serviço de transporte coletivo compreende os efetuados através de ônibus ou táxi, como também aqueles efetuados por veículos alternativos, como motos ou vans, destinados inclusive para o transporte especializado de crianças, de servidores públicos ou de empregados de empresas particulares de difícil acesso;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é do Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e organizar e prestar, diretamente ou por concessão e permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V);

CONSIDERANDO que o serviço de transporte de táxi configura atividade de irrecusável interesse local, posto que somente ao município, através de órgão constituído para tal finalidade, será possível detectar os seus contornos, as necessidades da população e a forma cabível de prestação do serviço, o qual é exercido mediante o regime de permissão administrativa, ato discricionário pelo qual a Administração concede ao particular a exploração de serviços voltados ao interesse coletivo ou à utilização de bens públicos, que pode ser revogado a qualquer tempo, de acordo com a conveniência da administração;

CONSIDERANDO que, no Município de Gurupi, cuja população está estimada, neste ano, em 85.523 pessoas¹, os taxistas não utilizam o taxímetro e cobram pelo valor da corrida conforme a localidade de partida/destino do passageiro;

CONSIDERANDO que tal conduta vem sendo praticada com fundamento no artigo 13, da Lei Municipal n. 1.848, de 23 de dezembro de 2009, o qual dispõe que “fica autorizado o funcionamento de táxi desprovido de taxímetro, cujos preços deverão observar os valores contidos em Tabela elaborada e aprovada pelo órgão municipal competente (...)”;

CONSIDERANDO que a cobrança de preço abusivo tem sido motivo de indignação por parte de passageiros, que se sentem lesados em razão do valor ser estabelecido por critérios geográficos, com preços determinados, sem precisão necessária;

CONSIDERANDO que essa prática, além de violar as normas de proteção do consumidor acima mencionadas, também contraria o disposto na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011,

¹ Fonte IBGE (consulta realizada no dia 18/10/2017)

que, ao regulamentar a profissão de taxista, determina, em seu artigo 8º, que “em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso do taxímetro, anualmente auferido pelo Órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor”;

CONSIDERANDO que a legislação federal acima mencionada deve ser observada pelos taxistas de Gurupi, no exercício da profissão, devendo o Município de Gurupi proceder a fiscalização da efetiva instalação, funcionamento e utilização dos taxímetros, devendo adotar as providências em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos em questão;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se “apurar a ausência de taxímetro nos veículos de transporte público individual de passageiros em veículos de aluguel por táxi no Município de Gurupi”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Expeça-se ao Município de Gurupi, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município, Recomendação Administrativa para que: a) encaminhe à Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com amparo na Lei Federal n. 12.468/2011, Projeto de Lei dispoendo sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel por táxi, no Município de Gurupi, no qual deverá conter, dentre outras particularidades, capítulo destinado à forma da fixação das tarifas de táxi, mediante o uso do taxímetro, bem como a revogação da Lei Municipal n. 1.848/2009; b) publicada a Lei Municipal, apresente regulamentação, por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; c) após, notifique os taxistas para que procedam a instalação dos taxímetros; d) exerça a fiscalização da efetiva instalação, funcionamento e utilização dos taxímetros, devendo adotar as providências em caso de descumprimento;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do disposto no artigo 9º, da Resolução n. 003/2008;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Autue-se, registre-se, cumpra-se.

GURUPI, 18 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do Inquérito Civil Público nº 18/2017, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado.

PORTARIA N.º 53/2017

INVESTIGANTE: Marcelo Lima Nunes - 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO

FUNDAMENTO: Artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/2008.

ORIGEM: Ex officio

DOCUMENTO DE ORIGEM: Procedimento Preparatório nº 18/2017 – 6ª PJG

ASSUNTO (CNMP): Direito do Consumidor e Práticas Abusivas; Oferta e Publicidade.

FATO EM APURAÇÃO: Apurar a eventual emissão irregular de Carteira de Identidade Estudantil pelo DCE/UNIRG.

REPRESENTANTE: Núcleo Regional de Defesa do Consumidor de Gurupi/TO - PROCON

REPRESENTADO: Diretório Central dos Estudantes – DCE

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Gurupi-TO, 13 de outubro de 2017

PRAZO PARA FINALIZAÇÃO: 13/10/2018

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Promoção de Arquivamento

PP 17/2017

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, dá ciência a quem possa interessar, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO proferida nos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 17/2017, originado pela denúncia anônima à Ouvidoria do MP/TO sob o Protocolo nº 07010157290201749 em 24/03/2017, e cujo objeto de investigação é o não funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no Município de Dueré-TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 21, § 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Indeferimento de Representação

NF 2017.0002747

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, dá ciência a quem possa interessar, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada na aludida Promotoria de Justiça, como Notícia de Fato nº 2017.0002747, a partir de denúncia ANÔNIMA por meio do Protocolo nº 07010182292201776, noticiando suposta ilegalidade na nomeação de Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente em Crixás do Tocantins, o senhor João Rodrigues Ferreira Neto, tendo em vista supostas condenações judiciais por

atos ilícitos cíveis e criminais em seu desfavor. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 8.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n.º 023/2007 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO.

INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO

Processo: 2017.0002747

Trata-se de representação apócrifa manejada através da Ouvidoria do MPE, noticiando ilegalidade na nomeação de Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente em Crixás do Tocantins, o senhor João Rodrigues Ferreira Neto, tendo em vista supostas condenações judiciais por atos ilícitos cíveis e criminais em seu desfavor.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Após promover pesquisas via internet, junto aos órgãos do Poder Judiciário, restei convencido de que em desfavor do representado pesa uma única sentença condenatória, pela prática de ato de improbidade administrativa, cuja sentença, já transitada em julgado, foi prolatada em 02.07.2009, nos autos nº 5000379-64.2007.827.2722, perante a Comarca de Gurupi/TO.

Ocorre que na sentença em questão o magistrado não impôs ao representado a sanção de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 37, § 4º da Constituição Federal e art. 12 da Lei nº 8.429/92, razão pela qual o representado não está legalmente impedido de titularizar cargos públicos, sejam eles quais forem.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução nº 23/07/CNMP e 12 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via DOE do MP/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 12, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência, dos termos dessa decisão, também ao representado e a Ouvidoria do MPE (informando-se o número da denúncia).

GURUPI, 18 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s):

PORTARIA N.: 48/2017-5ª PJPJN

INVESTIGANTE: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO)

FUNDAMENTOS: Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, e artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993; artigos 6º e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; artigo 62 da Lei Complementar Estadual n. 51/08

ORIGEM: Notícia de Fato n. 76/2016

FATOS EM APURAÇÃO: Apurar o não pagamento, integral e tempestivo, de valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins aos municípios de Porto Nacional e Silvanópolis, razão pela qual não foram contemplados com o "Selo de Responsabilidade Judiciária no pagamento de precatórios".

INVESTIGADAS: Município de Porto Nacional/ Município de Silvanópolis

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional, 06 de julho de 2017.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s):

PORTARIA N.: 49/2017-5ª PJPJN

INVESTIGANTE: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO)

FUNDAMENTOS: Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, e artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993; artigos 6º e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; artigo 62 da Lei Complementar Estadual n. 51/08

ORIGEM: Notícia de Fato n. 17/2017

FATOS EM APURAÇÃO: Apuração de ilegalidades apontadas pela Corregedoria Geral de Justiça em registros efetuados pela oficiala do Cartório de Registros de Imóveis de Porto Nacional de parcelas inferiores ao módulo rural em imóveis não urbanos com possível fraude à Lei 4.504/64 e também Lei 6766/79, o que redundaria em ato de improbidade administrativa.

INVESTIGADAS: Município de Porto Nacional

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional, 10 de julho de 2017.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s):

PORTARIA N.: 50/2017-5ª PJPJN

INVESTIGANTE: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO)

FUNDAMENTOS: Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, e artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993; artigos 6º e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; artigo 62 da Lei Complementar Estadual n. 51/08

ORIGEM: Notícia de Fato n. 115/2016

FATOS EM APURAÇÃO: Apurar fatos noticiados pelo TCE - TO, que configuram atos de Improbidade administrativa praticados em 2012 no âmbito do município de Ipueiras, quando era gestor e ordenador de despesas o sr. Caio Augusto S. de Abreu Ribeiro.

INVESTIGADAS: Município de Ipueiras/ Caio Augusto S. de Abreu Ribeiro

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional, 02 de junho de 2017.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s):

PORTARIA N.: 51/2017-5ª PJPJN

INVESTIGANTE: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO)

FUNDAMENTOS: Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, e artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993; artigos 6º e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; artigo 62 da Lei Complementar Estadual n. 51/08

ORIGEM: Notícia de Fato n. 26/2017

FATOS EM APURAÇÃO: Apurar notícia de que professoras efetivas foram preteridas em direito de exercerem carga horária máximas (40) horas em benefício de contratações temporárias e sem concurso público de terceiros efetuados pelo prefeito de Oliveira de Fátima Gesiel Orcelino dos Santos e com anuência da então secretária de Educação, Margarete Fernandes Gama, que também teria negado acesso à informações públicas sobre a folha de pagamentos solicitado pelo SINTET.

INVESTIGADAS: Município de Oliveira de Fátima/ Gesiel O. Dos Santos/ Margarete Fernandes Gama

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional, 11 de julho de 2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s):

PORTARIA N.: 52/2017-5ª PJP

INVESTIGANTE: 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO)

FUNDAMENTOS: Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, e artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993; artigos 6º e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; artigo 62 da Lei Complementar Estadual n. 51/08

ORIGEM: Notícia de Fato n. 117/2016

FATOS EM APURAÇÃO: Apurar eventual ilegalidade na contratação sem licitação, no ano de 2016, do médico Rodrigo Muniz Barros Mascarenhas pelo município de Fátima, em contrato firmado pelo prefeito Raimundo Mascarenhas Neto parente do profissional contratado, e pela secretária de saúde Cristiane da Silveira Ferreira.

INVESTIGADAS: Município de Fátima/ Raimundo M. Neto/ Rodrigo Muniz B. Mascarenhas/ Cristiane da Silveira Ferreira

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional, 11 de julho de 2017

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0888/2017**

Processo: 2017.0001800

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação trazida pelo Conselho Tutelar deste município, através do Ofício nº 66/2017, noticiando possível situação de risco das crianças Maria Vitoria Dias Reges (4 anos),

Raina Dias Francisco (15 anos), Elismária Reges Gonzaga (11 anos), João Marcos Reges Gonzaga (9 anos) e Estefany Lorrany Reges Gonzaga (3 anos), em face de negligência por parte da mãe Elizângela Dias Reges;

CONSIDERANDO que foi informado por membros do Conselho Tutelar que, no dia 10 de agosto de 2017, receberam denúncia de que a senhora Elizângela teria viajado para cidade de Minaçu/GO e deixado suas filhas sem um responsável, e que as menores com a ausência da mãe promoveram festas em sua casa;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar, após o recebimento da denúncia, aguardou o retorno da Srª Elizângela e solicitou que ela comparecesse em sua sede para esclarecimento do fato, onde passou a declarar que viajou para buscar a filha Maria Vitoria que estava de férias com sua avó, sendo que, com relação à festa das adolescentes, informou que não houve nada demais e que os vizinhos implicam com ela; quanto às menores Raina e Elismária não estarem frequentando a escola, alegou que as filhas não a obedecem, que saem cedo de casa e só retornam a noite e que não avisam aonde vão;

CONSIDERANDO que os membros do Conselho Tutelar, em visita na casa da Srª Elizângela, no dia 17 de agosto de 2017, por volta das 10hs, constataram que as menores não haviam retornado da escola, mas estavam dormindo até aquela hora, e, segundo a mãe, as filhas teriam saído de casa no dia anterior e retornando a 1h da madrugada;

CONSIDERANDO que diante da negligência da mãe, os membros do Conselho Tutelar procuraram o Sr. João Batista Gonzaga Lima, pai das crianças Elismária, João Marcos e Estefany Lorrany, a fim de colocá-lo a par da situação. Em conversa com o pai, este declarou que até os 10 anos de idade, Elismária morava com ele e o obedecia, mas depois que passou a morar com a mãe, não respeita mais ninguém, e que está preocupado com a situação da filha;

CONSIDERANDO o relatório do CRAS, relatando que no primeiro contato com a adolescente Raina, de 15 anos, a menor informou que está cuidando da irmã Maria Vitoria, de 4 anos, para que ela continue a frequentar a escola, e que sua mãe Elizângela está morando em uma chácara, somente com a menor Estefany Lorrany, de 3 anos de idade;

CONSIDERANDO o estudo psicossocial do CRAS, com base em visita realizada na residência do senhor João Batista, pai dos menores Elismária, João Marcos, e Estefany Lorrany, onde este declarou estar cuidando dos dois primeiros, pois a mãe está morando em uma chácara distante da cidade, impossibilitando o acesso das crianças à escola; relatou que sobrevive do trabalho braçal e que no momento precisava ir trabalhar em uma fazenda; que os menores ficam aos cuidados da avó Maria, sua mãe; que sua filha Elismária está rebelde, que está com dificuldades em educá-la;

CONSIDERANDO o relatório psicossocial do CRAS, após várias tentativas de localização da senhora Elizângela, para realização do estudo psicossocial, foi marcada data para que ela comparecesse ao órgão, pois a mãe dos menores não possui residência fixa na cidade. Em conversa com as técnicas do CRAS a senhora Elizângela relatou que está morando em uma chácara localizada as margens do rio Paranã, no sentido do povoado Campo Alegre neste município, e o motivo de sua mudança foi por não ter moradia própria na cidade e dificuldades financeiras, pois sua renda depende unicamente do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 595,00, e que é através desse benefício que custeia as despesas com os filhos, informando também que sua filha Raina está morando com o namorado em uma fazenda a 60 km desta cidade;

CONSIDERANDO o parecer técnico apresentado pelo CRAS, relatando com base nas informações obtidas e observadas nos diálogos e visitas, que a mãe dos menores não possui condições e estrutura para exercer o poder familiar, por falta de condições financeiras e principalmente desinteresse em cuidar de todos os filhos, pois demonstrou ser passiva e até mesmo omissa, uma vez que permite que suas filhas de 11 e 15 anos andem a sós no período noturno com pessoas estranhas;

CONSIDERANDO a existência de indícios de situação de risco dos menores em tela, a qual se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, e que isso pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e também em razão da própria conduta da criança e do adolescente,

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, precisam ser especialmente protegidos pela sociedade e pelo Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal Brasileira (in verbis): “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”,

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) repete a norma constitucional e define a garantia de prioridade das crianças e adolescentes, no art. 4º da lei nº 8.069/90 (in verbis): “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes aos direitos assegurados na Constituição Federal e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, (art. 210, inciso V da Lei nº 8.069/1990), inclusive os definidos no art. 220. § 3º inciso II, da Constituição Federal,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil visando averiguar se os menores Maria Vitoria Dias Reges (4 anos), Raina Dias Francisco (15 anos), Elismária Reges Gonzaga (11 anos), João Marcos Reges Gonzaga (9 anos) e Estefany Lorrany Reges Gonzaga (3 anos) estão em situação de risco no âmbito social e familiar, e ao final, propor a competente ação judicial visando a aplicação de medidas protetivas às crianças e à adolescente, nos termos do art. 98, incisos II e III, c/c os arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/90.

Preliminarmente, determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo;

b) oficie-se ao Conselho Tutelar, solicitando-se diligências, no sentido de averiguar a situação atual dos menores Maria Vitoria Dias Reges de 4 anos, Raina Dias Francisco de 15 anos, Elismária Reges Gonzaga de 11 anos, João Marcos Reges Gonzaga de 9 anos e Estefany Lorrany Reges Gonzaga de 3 anos de idade, especialmente onde estão morando e com quem, se estão frequentando a escola, se apresentam estar em situação de risco e se há notícias de possíveis abusos sexuais. Informar, ainda, as condições de higiene, alimentação e moradia verificadas durante as visitas e as providências que vem sendo tomadas pela rede de proteção social do município;

c) junte-se aos autos a Notícia de Fato Nº 2017.0001800;

d) comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e artigos 9º e 10 da Resolução CSMP nº 03/2008, com cópias da portaria inaugural e do extrato para publicação no órgão oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Paraná-TO, 19 de outubro de 2017.

Milton Quintana
Promotor de Justiça

PARANA, 19 de Outubro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA



QUEREMOS OUVIR VOCÊ!

OUVIDORIA MPE
Sugira • Denuncie • Questione

-  (63) 3216-7598
-  (63) 3216-7575
-  www.mpto.mp.br
-  ouvidoria@mpto.mp.br